



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04201/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO – DENÚNCIA acerca
de SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE
PESSOAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, dentre outras
medidas.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 2.910 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **13 de novembro de 2008**, nos autos que tratam de denúncia contra a Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal, durante os exercícios de 2004 a 2007, apontadas a partir de documentos encaminhados pela Justiça Trabalhista, fls. 45/46, enviados pela **Senhora Nara de Maria Jurema Lima**, Diretora da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, por ocasião de ação trabalhista impetrada por servidora ocupante de Cargo em Comissão daquela edilidade, **Senhora Rosa Maria Batista do Nascimento**, contra o citado município, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.621/2008** (fls. 370/373) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IMPROCEDENTES as irregularidades referentes ao não pagamento do salário mínimo constitucional e a não concessão ou pagamento de férias.**
2. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as irregularidades relativas a: ocorrência de desvio de função, não pagamento ou atraso dos salários devidos aos agentes públicos municipais, não pagamento dos décimo-terceiros salários (2004/2006) e não quitação de outros benefícios legais como depósitos na conta vinculada do FGTS e salário-família.**
3. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOÃO PEDRO DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não pagamento ou atraso dos salários devidos aos agentes públicos municipais, não pagamento dos décimo-terceiros salários (2004/2006) e não quitação de benefícios legais como depósitos na conta vinculada do FGTS e salário-família, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, com vistas a que restaure a legalidade, no que tange aos casos de desvio de função apontados pela Auditoria às fls. 361/363, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 04201/07

Pág. 2/2

6. **RECOMENDAR** ao atual Gestor, no sentido de que prossiga nas renegociações já iniciadas, relativas ao pagamento dos salários e décimo-terceiro salários em atraso, bem como renegocie as dívidas referentes a FGTS e salário-família.

Após o encarte da documentação de fls. 382/387 pelo **Senhor José Edson da Costa Silva**, ex-Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 390/391, no qual concluiu pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.621/2008**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.621/2008**, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04201/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.621/2008, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB